

Regulamento Municipal sobre o Exercício de Atividades Diversas

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, veio estabelecer o regime jurídico do licenciamento e fiscalização pelas câmaras municipais de atividades diversas anteriormente acometidas aos governos civis, sendo de elencar as atividades de guarda-noturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão, realização de espetáculos desportivos e divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências e postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e realização de leilões em espaços públicos.

Dando cumprimento aos artigos 2º, 9º, 17º e 53º, n.º 1, do referido diploma legal, o exercício das atividades nele previstas foi objeto de regulamentação municipal nos termos da Lei, culminando com a publicação em *Diário da República, 2ª série, n.º 35, de 17 de fevereiro de 2012*, do “Regulamento sobre o Licenciamento de Atividades Diversas da Câmara Municipal da Maia”, aprovado em reunião ordinária desta Câmara Municipal, realizada no dia 30 de novembro de 2011 e homologado pela Assembleia Municipal na sua 5ª sessão ordinária de 28 de dezembro de 2011, após ter sido previamente submetido a inquérito público durante 30 dias, conforme Edital n.º 879/2011, publicado no *Diário da República, 2.ª série, n.º 180, de 19 de setembro de 2011*.

Em 2011, com a iniciativa “Licenciamento Zero”, destinada a reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios, pretendeu-se desmaterializar procedimentos administrativos e modernizar a forma de relacionamento da Administração com os cidadãos e empresas, concretizando desse modo as obrigações decorrentes da Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, que foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Foi assim publicado o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que visa simplificar o regime de acesso e exercício de diversas atividades económicas no âmbito da referida iniciativa. Este diploma veio eliminar o licenciamento da atividade das agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos e o licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões em espaços públicos, sem prejuízo da legislação especial que regula determinados leilões, introduzindo alterações significativas ao Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

Ao abrigo da alínea *h*) do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, foi ainda revogada a Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro, que aprovava os impressos necessários para o regular processamento administrativo do registo, licenciamento de exploração, transferência de propriedade e de local de exploração de máquinas automáticas, mecânicas e elétricas ou eletrónicas de diversão.

Em 30 de agosto de 2012 entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, que veio alterar aspetos dos regimes de atividades de serviços constantes do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, nomeadamente, eliminando a limitação territorial na venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos e o licenciamento para a exploração de máquinas de diversão, mantendo contudo a obrigatoriedade do seu registo e a classificação dos respetivos temas de jogos.

Tendo em conta estas alterações legislativas mostra-se necessário proceder à atualização do presente Regulamento, com vista a adaptá-lo às normas constantes do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, cumprindo com o disposto no artigo 35.º e nas alíneas *g*) e *h*) do artigo 41º e do Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto.

O Regulamento Municipal sobre o Exercício de Atividades Diversas tem como diplomas e normas habilitantes os artigos 112º, n.º 8 e 241º da Constituição da República Portuguesa, a alínea a) do n.º 2 do artigo 53º, a alínea a) do n.º 6 e a alínea a) do n.º 7 do artigo 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual, o Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, os artigos 2º, 9º, 17º e 53º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 309/2002, de 18 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, o Decreto-Lei n.º 124/2006,

de 28 de junho, o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e o Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto.

Tendo em vista o cumprimento do disposto no Código do Procedimento Administrativo, o projeto de regulamento, após a sua aprovação em reunião de Câmara realizada no dia 7 de fevereiro de 2013, foi publicado no Diário da República, 2^a Série, n.º 37, do dia 21 de fevereiro de 2013, em edital nos lugares de estilo, bem como no site institucional do Município, tendo ficado submetido a apreciação pública durante 30 dias, não tendo durante o referido período, sido apresentadas quaisquer reclamações ou sugestões.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 53º, n.º 2, alínea a) e 64º, n.º 6, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento Municipal sobre o Exercício de Atividades Diversas.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico de acesso e exercício das seguintes atividades:

- a) Guarda-noturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
- f) Realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas.

Artigo 2.º

Acesso e exercício das atividades

1. O acesso às atividades referidas nas alíneas *a), b), c), d), f) e h)* do artigo anterior carece de licenciamento municipal.
2. As atividades referidas nas alíneas *e) e g)* do artigo anterior são de livre acesso.

CAPÍTULO II

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO

Artigo 3.º

Criação e extinção

1. A criação e a extinção do serviço de guardas-noturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a(s) Junta(s) de Freguesia respetivas, conforme a localização da área a vigiar.
2. As Juntas de Freguesia e as Associações de Moradores podem tomar a iniciativa de requerer à Câmara Municipal a criação do serviço de guardas-noturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno.

Artigo 4.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que proceda à criação do serviço de guardas-noturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome, da freguesia ou freguesias e arruamentos que integram aquela;
- b) A definição das possíveis áreas de atuação de cada guarda-noturno;
- c) A referência à audição dos comandantes da GNR ou da PSP e da(s) Junta(s) de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 5.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-noturnos e de fixação ou modificação das suas áreas de atuação é publicitada nos termos legais em vigor, nomeadamente através da afixação de edital nos Paços do Concelho, na(s) esquadra(s) policial(ais) ou posto(s) da GNR territorialmente competentes, na(s) juntas(s) de freguesia a que disser respeito, bem como no site institucional da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Licenciamento

O exercício da atividade de guarda-noturno depende da atribuição de licença pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Seleção

1. Criado o serviço de guarda-noturno numa determinada localidade e definidas as áreas de atuação de cada guarda-noturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a seleção dos candidatos à atribuição da licença para o exercício de tal atividade.
2. A seleção a que se refere o número anterior é feita por um júri constituído por um representante da Câmara Municipal, um representante da PSP ou da GNR, consoante o caso, e um representante da Junta(s) de freguesia a que disser respeito a criação do serviço.
3. A seleção compreende as fases de divulgação da abertura do procedimento, da admissão de candidaturas, da classificação e audiência dos candidatos, bem como da homologação da classificação e ordenação final e da atribuição da licença.

Artigo 8.º

Aviso de abertura

1. O processo de seleção inicia-se com a publicação em jornal local e publicitação por afixação na Câmara Municipal, na esquadra policial ou posto da GNR territorialmente competente, na(s) Junta(s) de Freguesia correspondente(s) e no site institucional da Câmara Municipal do respetivo aviso de abertura.

2. Do aviso de abertura do processo de seleção devem constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação da localidade ou área da localidade pelo(s) nome(s) da freguesia ou freguesias e arruamentos que integram aquela;
 - b) Descrição dos requisitos de admissão;
 - c) Prazo para apresentação das candidaturas;
 - d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista de graduação dos candidatos selecionados.
3. O prazo para apresentação das candidaturas é de 10 dias.
4. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o júri elabora, no prazo de 15 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 9.º

Apresentação de candidatura à atribuição de licença

1. O pedido de candidatura à atribuição de licença é dirigido sob a forma de requerimento ao Presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:
 - a) Nome e domicílio do requerente;
 - b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 10.º do presente Regulamento;
 - c) Outros elementos considerados relevantes para a decisão de atribuição da licença.
2. O requerimento é acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou cartão de cidadão;
 - b) Duas fotografias;
 - c) Certificado das habilitações académicas;
 - d) Certificado do registo criminal;
 - e) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
 - f) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 10.º

Requisitos de admissão

São requisitos de admissão ao procedimento para atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer crime;
- e) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força de segurança;
- f) Não exercer a atividade de fabricante ou comerciante de armas e munições, engenhos ou substâncias explosivas;
- g) Não exercer, a qualquer título, cargo ou função na administração central, regional ou local;
- h) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovadas pelo documento referido na alínea e) do n.º 2 do artigo anterior.
- i) Reunir as condições estabelecidas na Lei respetiva para obtenção da licença de uso e de porte de arma de fogo;
- j) Comprometer-se a subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional que garanta o pagamento dos danos a terceiros causados no exercício e por causa da atividade de guarda-noturno.

Artigo 11.º

Preferências

1. Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda-noturno são selecionados de acordo com os seguintes critérios de preferência, pela ordem indicada:
 - a) Já exercer a atividade de guarda-noturno na(s) localidade(s) da áreaposta a concurso;
 - b) Já exercer a atividade de guarda-noturno;
 - c) Habilidades académicas mais elevadas;

- d) Terem pertencido aos quadros de uma força pública de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares;
 - e) Possuir seguro de responsabilidade civil em vigor
2. O pedido deve ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da atividade de guarda-noturno.
 3. Feita a ordenação respetiva, o Presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.
 4. A atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno faz cessar a anterior.

Artigo 12.º

Licença

1. A licença para o exercício da atividade de guarda-noturno é pessoal e intransmissível, e no momento da sua atribuição, o Município emite o cartão identificativo de guarda-noturno.
2. O cartão de guarda-noturno tem a mesma validade da licença.
3. Com a atribuição da licença, o Município comunica à Direção-Geral das Autarquias Locais, por via eletrónica, os seguintes elementos:
 - a) O nome completo do guarda-noturno;
 - b) O número do cartão identificativo de guarda-noturno;
 - c) A área que lhe ficou adstrita dentro do Município.

Artigo 13.º

Validade e renovação

1. A licença é válida por três anos a contar da data da respetiva emissão.
2. O pedido de renovação da licença, por igual período de tempo, deve ser requerido ao Presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respetivo prazo de validade.
3. Os guardas-noturnos que cessem a atividade devem comunicar esse facto ao Município, até trinta dias após essa ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da atividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

Artigo 14.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo atualizado das licenças emitidas para o exercício da atividade de guarda-noturno na área do Município, do qual consta, designadamente, a data da emissão da licença e/ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença.

Artigo 15.º

Deveres

1. No exercício da sua atividade, o guarda-noturno ronda e vigia, por conta dos respetivos interessados, os arruamentos da sua área de atuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança e de proteção civil, prestando o auxílio que por estas lhe seja solicitado.
2. O guarda-noturno é obrigado a efetuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.
3. Constituem ainda deveres do guarda-noturno:
 - a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra a que esteja adstrito no início e termo do serviço;
 - b) Permanecer na área em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
 - c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças de segurança e de proteção civil;
 - d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área;
 - e) Usar, no exercício de funções, o uniforme, o cartão identificativo de guarda-noturno e crachá, de modelos definidos em portaria;
 - f) Usar de urbanidade e aprumo no exercício das suas funções;
 - g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que o solicitem ou que se aperceba dele carecerem;
 - h) Fazer anualmente, durante o mês de fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
 - i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência;

- j) Exibir o cartão identificativo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores;
- l) Manter atualizada e em vigor a respetiva licença de uso e porte de arma nos termos da lei.

Artigo 16.^º

Equipamento

1. O equipamento é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.
2. O guarda-noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas elétricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.^º 5/2006, de 23 de fevereiro, com a redação introduzida pela Lei n.^º 17/2009, de 6 de maio.
3. Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra qualquer alteração.

Artigo 17.^º

Veículos

Os veículos em que transitam os guardas-noturnos devem encontrar-se devidamente identificados.

Artigo 18.^º

Férias, folgas e substituição

1. O guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.
2. Uma vez por mês, o guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade duas noites consecutivas.
3. No início de cada mês, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de atuação de quais as noites em que irá descansar.
4. Até ao dia 15 de abril de cada ano, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.

5. Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-noturno, a sua atividade na respetiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-noturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.

Artigo 19.º

Compensação financeira

A atividade de guarda-noturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.

CAPÍTULO III

VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Artigo 20.º

Licenciamento

O exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 21.º

Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante de lotarias é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte, e será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do Cartão de Identificação Fiscal ou do cartão de cidadão;
 - b) Certificado de registo criminal;
 - c) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
 - d) Duas fotografias.
2. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da receção do pedido.
3. A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de novembro ou até trinta dias antes de caducar a sua validade.
4. A renovação da licença é averbada no registo respetivo e no cartão de identificação.

Artigo 22.º

Cartão de vendedor ambulante

1. Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do respetivo cartão de vendedor ambulante emitido e atualizado pela Câmara Municipal.
2. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor, de forma bem visível, no lado direito do peito.
3. O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo em vigor nesta Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Registo

1. A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram licenciados a exercer a sua atividade no Concelho, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.
2. As licenças são registadas em livro especial, com termos de abertura e encerramento, por ordem cronológica e sob o número de ordem em que são transcritos os elementos de identificação constantes do requerimento, tendo anexada uma fotografia do vendedor.

Artigo 24.º

Regras de conduta

1. Os vendedores ambulantes de lotarias são obrigados:
 - a) A exibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
 - b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.
2. É proibido aos vendedores:
 - a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria;
 - b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

CAPITULO IV

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Artigo 25.º

Licenciamento

O exercício da atividade de arrumador de automóveis carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 26.º

Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número fiscal de contribuinte e será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do Cartão de Identificação Fiscal ou do cartão de cidadão;
 - b) Certificado do registo criminal;
 - c) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
 - d) Duas fotografias.
2. Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença, com indicação dos arruamentos que integram aquela.
3. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da receção do pedido.
4. O pedido de licenciamento deve ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da atividade de arrumador de automóveis.
5. A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de novembro ou até trinta dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 27.º

Cartão de arrumador de automóveis

1. Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar pela integridade das viaturas estacionadas e o dever de alertar as autoridades em caso de ocorrência que eventualmente as ponha em risco.

2. O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador, de forma bem visível, no lado direito do peito.
3. A caducidade ou indeferimento do pedido de renovação da licença determina a caducidade do cartão de arrumador de automóveis.
4. No caso de caducidade ou cancelamento da licença, deve o cartão ser restituído no prazo máximo de 15 dias, a contar da receção da notificação.
5. O cartão de identificação de arrumador de automóveis consta do modelo em vigor nesta Câmara Municipal.

Artigo 28.º

Registo

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua atividade no Concelho, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Artigo 29.º

Regras de atividade

1. É expressamente proibido ao arrumador de automóveis solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela atividade exercida, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.
2. É também proibido ao arrumador importunar os automobilistas, designadamente oferecer artigos para venda ou proceder à prestação de serviços não solicitados, como por exemplo a lavagem dos automóveis estacionados.
3. Constituem, ainda, deveres do arrumador de automóveis:
 - a) Exercer a sua atividade exclusivamente na área ou zona constante da licença;
 - b) Exibir o cartão de arrumador, quando no exercício da atividade;
 - c) Entregar o cartão de arrumador quando não tenha sido renovada a licença ou em caso de caducidade da mesma;
 - d) Usar de urbanidade e aprumo no exercício da atividade;
 - e) Identificar-se, de imediato, exibindo a respetiva licença, quando para tal for solicitado pelas autoridades policiais;
 - f) Não ceder a outrem o cartão de arrumador

4. A violação de qualquer dos deveres estipulados no número anterior implica a inaptidão do seu titular para o exercício da atividade de arrumador de automóveis e a imediata revogação da licença, sem prejuízo da contraordenação que ao caso couber

CAPÍTULO V

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS

Artigo 30.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais, fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 31.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é requerido pelo responsável do acampamento e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado e será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do Cartão de Identificação Fiscal ou cartão de cidadão;
 - b) Autorização expressa do(s) proprietário(s) do(s) prédio(s) ou terreno(s), no caso obviamente de o interessado não ser o proprietário.
2. Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença, bem como a data ou o período de realização do acampamento.

Artigo 32.º

Consultas

1. Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, no prazo de 5 dias será solicitado parecer às seguintes entidades:
 - a) Delegado de saúde;
 - b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2. O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.
3. As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de cinco dias após a receção do pedido, equivalendo o silêncio à não oposição à concessão da licença.

Artigo 33.º

Emissão da licença

1. Obtido o parecer favorável das entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, ou terminado o prazo para a receção do parecer, sem que a(s) entidade(s) consultada(s) não se pronuncie até essa data, é emitida a licença para a realização do acampamento, da qual constam as condições em que o mesmo se deve realizar.
2. A licença não pode ser concedida por prazo superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.
3. A não observação das condições impostas determina a cassação da licença e o levantamento imediato do acampamento.

Artigo 34.º

Revogação de licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem, a saúde e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

REGIME DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO

Artigo 35.º

Objeto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e eletrónicas de diversão obedecem ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as especificidades constantes do presente regulamento.

Artigo 36.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado depende exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 37.º

Registo

1. Nenhuma máquina submetida ao regime do presente capítulo pode ser posta em exploração sem que se encontre registada e os respetivos temas de jogo classificados.
2. Quando se trate do primeiro registo, ele é requerido pelo proprietário da máquina ao Presidente da Câmara Municipal, se for na área deste Município que a máquina vai pela primeira vez ser colocada em exploração, através do balcão único eletrónico .
3. O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no balcão único eletrónico dos serviços, bem como do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam.
4. As alterações de propriedade da máquina obrigam o adquirente a efetuar o averbamento respetivo, por comunicação no balcão único eletrónico dos serviços, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.

Artigo 38.º

Comunicação do registo

A comunicação de promoção do registo da máquina referido no n.º 2 do artigo anterior identifica o seu proprietário, o local de exploração pretendido e a classificação do tema

de jogo respetivo pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 39.º

Temas dos jogos

1. A importação, fabrico, montagem e venda de máquinas de diversão obrigam à classificação dos respetivos temas de jogo.
2. A classificação dos temas de jogo é requerida pelo interessado ao Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., devendo o requerimento ser instruído com informação do respetivo jogo.
3. O Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., pode solicitar aos interessados a apresentação de outros elementos que considere necessários para apreciação do requerimento ou fazer depender a sua classificação de exame direto à máquina.
4. Deve acompanhar a máquina cópia da decisão de classificação do respetivo tema de jogo.
5. O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizados por qualquer outro, desde que previamente classificado pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.
6. A cópia do documento que classifica o novo tema de jogo autorizado deve acompanhar a máquina de diversão.
7. A substituição referida no n.º 5 deve ser comunicada pelo proprietário ao presidente da câmara no balcão único eletrónico dos serviços.

Artigo 40.º

Condições de Exploração

1. As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento que não se situe a menos de 300 metros de estabelecimentos pré-existentes de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.
2. A distância prevista no número anterior é aferida por referência à distância percorrida pelo caminho pedonal mais curto, obedecendo às regras de circulação pedonal constantes do Código da Estrada.

Artigo 41.º

Condicionamentos

1. A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.
2. É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:
 - a) Número de registo;
 - b) Nome do proprietário;
 - c) Idade exigida para a sua utilização;
 - d) Nome do fabricante;
 - e) Tema de jogo;
 - f) Tipo de máquina;
 - g) Número de fabrico.

Artigo 42.º

Responsabilidade contraordenacional

1. Para efeitos do presente capítulo, consideram-se responsáveis, relativamente às contraordenações verificadas:
 - a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;
 - b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.
2. Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contraordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontram.

CAPÍTULO VII

LICENCIAMENTO DA REALIZAÇÃO DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E DE ESPETÁCULOS DE NATUREZA DESPORTIVA

Seção I

Divertimentos Públícos

Artigo 43.º

Licenciamento de festividades e outros divertimentos

1. A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 44.º

Espetáculos e atividades ruidosas

Às bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais aplicam-se as restrições previstas no artigo 30º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto.

Artigo 45.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - b) Atividade que se pretende realizar;
 - c) Local do exercício da atividade;
 - d) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.
2. O requerimento será acompanhamento dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do Cartão de Identificação Fiscal ou do cartão de cidadão;
 - b) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.
3. Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao legal representante da pessoa coletiva.

Artigo 46.º

Condicionamentos

1. Sem prejuízo do disposto no numero seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares

públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:

- a) Circunstâncias excepcionais o justifiquem;
 - b) Seja emitida, pelo presidente da câmara municipal, licença especial de ruído;
 - c) Respeite o disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.
2. Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.
 3. Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.
 4. Nas diversões carnavalescas é proibido:
 - a) O uso de quaisquer objetos de arremesso suscetíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
 - b) A apresentação da bandeira nacional ou imitação;
 - c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestesiantes, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

Artigo 47.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam, os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 48.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-

se também as regras estabelecidas nos artigos seguintes, sem prejuízo do estabelecido no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

Artigo 49.º

Definições

1. Consideram-se recintos itinerantes os que possuem área delimitada, coberta ou não, onde sejam instalados equipamentos de diversão com características amovíveis e que, pelos seus aspetos de construção, podem fazer-se deslocar e instalar, nomeadamente:
 - a) Circos;
 - b) Praças de touros ambulantes;
 - c) Pavilhões de diversão;
 - d) Carrosséis;
 - e) Pistas de carros de diversão;
 - f) Outros divertimentos mecanizados.
2. Consideram-se recintos improvisados os que têm características construtivas ou adaptações precárias, sendo montados temporariamente para um espetáculo ou divertimento público específico, quer em lugares públicos quer privados, com ou sem delimitação de espaço, cobertos ou descobertos, nomeadamente:
 - a) Tendas;
 - b) Barracões;
 - c) Palanques;
 - d) Estrados e palcos;
 - e) Bancadas provisórias.

Artigo 50.º

Licenciamento

1. O licenciamento da instalação de recintos itinerantes obedece ao regime de autorização de instalação.
2. O licenciamento da instalação de recintos improvisados obedece ao regime de aprovação.
3. Os recintos itinerantes e improvisados não podem envolver a realização de obras de construção civil nem implicar a alteração irreversível da topografia local, não

podendo ainda os recintos improvisados envolver operações que impliquem a instalação de estruturas permanentes.

Artigo 51.º

Pedido de licenciamento de recintos itinerantes

1. O pedido de licenciamento de instalação de recintos itinerantes é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deve constar:
 - a) A identificação e residência ou sede do promotor;
 - b) O tipo de espetáculo ou divertimento público;
 - c) O período de funcionamento e duração do evento;
 - d) A identificação do local, a área e as características do recinto a instalar, lotação admissível, zona de segurança, instalações sanitárias, planta com disposição e número de equipamentos de diversão, sua tipologia ou designação e demais atividades;
2. O requerimento deve ser acompanhado de:
 - a) Fotocópia do último certificado de inspeção de cada equipamento, quando o mesmo já tenha sido objeto de inspeção;
 - b) Fotocópia da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida, que cubra os riscos do exercício das atividades dos intervenientes na realização do divertimento público em causa;
 - c) Fotocópia da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida, que cubra os danos causados nos utentes, em caso de acidente;
 - d) Realizando-se o evento em terreno pertencente a um particular, o requerimento é ainda complementado com declaração de autorização expressa à sua utilização para instalação do recinto, por parte do respetivo proprietário;
 - e) Plano de evacuação em situações de emergência.

Artigo 52.º

Autorização da instalação

1. Efetuado o pagamento da taxa que for devida, a Câmara Municipal analisa o pedido de autorização de instalação do recinto e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente no que respeita a condições higieno-sanitárias, comunicando ao promotor, no prazo de três dias:

- a) O despacho de autorização da instalação;
 - b) O despacho de indeferimento do pedido, o qual contém a identificação das desconformidades daquele com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis.
2. Sempre que a Câmara Municipal considere necessária a realização de vistoria, o respetivo Auto consta do despacho de autorização da instalação, devendo ser realizada no máximo até à entrega da licença de funcionamento prevista no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

Artigo 53.º

Licença de funcionamento

1. A licença de funcionamento do recinto é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de três dias após a entrega, pelo requerente, do certificado de inspeção referido no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.
2. Quando o último certificado de inspeção tenha sido entregue aquando do pedido, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 56º, só é emitida licença de funcionamento após a entrega do termo de responsabilidade ou do certificado de inspeção previsto no n.º 1 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.
3. A licença de funcionamento é parcialmente deferida quando o relatório de inspeção ateste apenas a conformidade de alguns dos equipamentos, só podendo entrar em funcionamento os equipamentos considerados conformes.
4. A licença de funcionamento é válida pelo período requerido para a duração do evento e só pode ser objeto de renovação por uma vez e pelo mesmo período.

Artigo 54.º

Pedido de licenciamento de recintos improvisados

1. O pedido de licenciamento para a aprovação da instalação de recintos improvisados é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deve constar:
 - a) A identificação e residência ou sede do promotor;
 - b) O tipo de evento, espetáculo ou divertimento público;
 - c) O período de funcionamento e duração do evento, espetáculo ou divertimento público;

- d) A identificação do local, a área e as características do recinto a instalar, lotação admissível, zona de segurança, instalações sanitárias, planta com disposição dos equipamentos e demais atividades.
- 2. O requerimento deve ser acompanhado de:
 - a) Fotocópia da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida, que cubra os riscos do exercício das atividades dos intervenientes na realização do divertimento público em causa;
 - b) Fotocópia da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida, que cubra os danos causados nos utentes, em caso de acidente;
 - c) Realizando-se o evento em terreno pertencente a um particular, o requerimento é ainda complementado com declaração de autorização expressa à sua utilização para instalação do recinto, por parte do respetivo proprietário;
 - d) Plano de evacuação em situações de emergência.

Artigo 55.º
Aprovação

- 1. Efetuado o pagamento da taxa que for devida, a Câmara Municipal analisa o pedido e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente no que respeita a condições higieno-sanitárias, comunicando ao promotor, no prazo de cinco dias:
 - a) O despacho de aprovação da instalação;
 - b) O despacho de indeferimento do pedido, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis.
- 2. O despacho de aprovação da instalação constitui licença de funcionamento.
- 3. Sempre que a Câmara Municipal considere necessária a realização de vistoria, o respetivo Auto consta do despacho de aprovação da instalação.
- 4. Sempre que existam equipamentos de diversão a instalar em recintos improvisados, a Câmara Municipal pode, em substituição da vistoria, solicitar a entrega do respetivo certificado ou termo de responsabilidade, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.
- 5. A licença de funcionamento é válida pelo período requerido para a duração do evento, espetáculo ou divertimento público e só pode ser objeto de renovação por uma vez e pelo mesmo período.

Artigo 56.º

Deferimento tácito

Decorridos os prazos, sem haver decisão expressa pela Câmara Municipal, para a conclusão dos procedimentos de autorização, no caso do licenciamento de recintos itinerantes, ou de aprovação, no caso do licenciamento de recintos improvisados, de inspeção dos equipamentos e de realização de vistorias, considera-se tacitamente deferida a pretensão do requerente.

Secção II

Provas desportivas

Artigo 57.º

Licenciamento

A realização de espetáculos desportivos, vulgo provas desportivas, na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

Artigo 58º

Condicionantes

A realização de provas desportivas deve respeitar o disposto nas seguintes alíneas:

- a) Não podem provocar interrupções no trânsito, nem total nem parcial, salvo se, nos troços das vias públicas em que decorrem, tiver sido autorizada ou determinada a suspensão do trânsito;
- b) Quando se realizem em via aberta ao trânsito, os participantes e os organizadores devem respeitar as regras de trânsito, bem como as ordens dos agentes, seus reguladores;
- c) As informações colocadas nas vias relacionadas com a realização da prova devem ser retiradas imediatamente após a passagem do último participante;
- d) Os encargos com as medidas de segurança necessárias à realização do evento são suportados pela entidade organizadora.

Artigo 59º

Publicitação

1. Sempre que as atividades previstas na presente Seção imponham condicionantes ou suspensão de trânsito, estes devem ser publicitados através de aviso em jornal regional editado na área do Município, com a antecedência mínima de 5 dias sobre a data da sua realização, bem como pela afixação desse aviso na Câmara Municipal, na(s) esquadra(s) policial(ais) ou posto(s) da GNR territorialmente abrangidos pela realização do evento e Junta(s) de Freguesia correspondente(s) e no site institucional da Câmara Municipal.
2. O aviso é enviado para a imprensa pela Câmara Municipal, sendo os respetivos encargos da responsabilidade da entidade organizadora.

Subseção I

Provas de âmbito municipal

Artigo 60.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - b) Morada ou sede social;
 - c) Atividade que se pretende realizar;
 - d) Percurso a efetuar ou espaço(s) a ocupar;
 - e) Dia(s) e horas em que a prova ocorrerá.
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
 - b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a mesma deve obedecer;
 - c) Parecer das forças policiais que superintendem no território a percorrer ou a ocupar;
 - d) Parecer das Estradas de Portugal no caso de utilização de vias regionais ou nacionais;
 - e) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3. Caso o requerente não junte os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao Presidente da Câmara Municipal solicitá-los às entidades competentes no prazo de cinco dias a contar da data de receção do requerimento referido no número um do presente artigo.
4. As entidades consultadas dispõe do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua decisão à Câmara Municipal presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

Artigo 61.º

Emissão da licença

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a(s) hora(s) da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais, que cubra quer os participantes na(s) prova(s) ou evento(s), quer qualquer terceiro, espetador ou mero passante, que por sua causa sofram danos.

Artigo 62.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou no(s) espaço(s) a ocupar.

Subseção II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 63.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento de realização de espetáculos desportivos na via pública, no caso de abrangerem mais de um Município, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, caso a mesma tenha o seu inicio no concelho da Maia, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);

- b) Morada ou sede social;
 - c) Atividade que se pretende realizar;
 - d) Percurso a efetuar ou espaços a ocupar;
 - e) Dia(s) e hora(s) em que a prova ocorrerá.
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara os Municípios e as respetivas vias abrangidas, suas localidades, bem como os horários prováveis de passagem nas mesmas, e o sentido de marcha;
 - b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a mesma deve obedecer;
 - c) Parecer das forças policiais – Comando Distrital da PSP ou Comando da Brigada Territorial da GNR - que superintendem no território a percorrer;
 - d) Parecer das Estradas de Portugal no caso de utilização de vias regionais ou nacionais;
 - e) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.
3. Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, o Presidente da Câmara Municipal promove as consultas a que haja lugar, no prazo de cinco dias a contar da data de receção do requerimento referido no número um do presente artigo.
4. O Presidente da Câmara Municipal, no prazo referido no número anterior, solicitará também aos Municípios em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respetivo percurso.
5. Os Municípios e as Entidades consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consultante, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.
6. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente o Distrito do Porto, o parecer a que se refere a alínea c) do número dois deste artigo deve ser solicitado ao Comando Distrital da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.
7. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do número dois deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 64.º

Emissão da licença

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local do percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais, que cubram todo e qualquer participante bem como qualquer terceiro, espetador da prova ou não, mas que por causa da sua realização venha a sofrer danos.

Artigo 65.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendem no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um Distrito, à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPITULO VIII

REGIME DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AGÊNCIAS DE VENDA DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS PÚBLICOS

Artigo 66.º

Princípio geral

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia.

Artigo 67.º

Requisitos

1. Os requisitos para o exercício da atividade de agências de vendas de bilhetes para espetáculos públicos são os constantes no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual.

2. As agências e postos de venda estão ainda sujeitas às proibições mencionadas no artigo 38.º do mesmo diploma.

CAPÍTULO IX

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS

Artigo 68.º

Proibição da realização de fogueiras

É proibido acender fogueiras nos seguintes locais:

- a) Em ruas, praças e demais lugares públicos das povoações;
- b) A menos de 30 metros de quaisquer construções;
- c) A menos de 300 metros dos bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias, alta ou facilmente inflamáveis;
- d) Independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

Artigo 69.º

Licenciamento

1. As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras referidas no artigo anterior, bem como a efetivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, carecem de licenciamento da Câmara Municipal.
2. A realização de queimadas fica sujeita a licenciamento municipal e à observância das medidas e ações estruturais e operacionais relativas à prevenção e proteção das florestas contra incêndios, a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional da Defesa da Floresta contra Incêndios, previstas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho.

Artigo 70.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 10 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
 - b) Local da realização da fogueira ou queimada;

- c) Data proposta para a realização da fogueira ou queimada;
 - d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.
2. O Presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo de três dias após a receção do pedido, parecer ao Serviço Municipal de Proteção Civil e aos Bombeiros territorialmente competentes, os quais, no prazo de cinco dias, determinam as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

Artigo 71º

Emissão da licença

A licença emitida fixará e dela constarão as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPITULO X

FISCALIZAÇÃO E SANCIONAMENTO DE INFRAÇÕES

Artigo 72º

Fiscalização

1. Salvo expressa disposição em contrário, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento compete à Câmara Municipal, através da sua Polícia Municipal, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas às autoridades administrativas e policiais.
2. As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente regulamento devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto prazo de tempo, devendo, ainda, prestar toda a colaboração que lhes for solicitada.

Artigo 73º

Contraordenações

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que houver lugar, o incumprimento das disposições previstas neste regulamento constitui contraordenação punível com coima e sanções acessórias, nos termos previstos neste Capítulo.

2. A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente regulamento compete à Câmara Municipal, através do seu Serviço próprio.
3. A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara, com possibilidade de delegação em Vereador.
4. A tentativa e a negligência são puníveis.
5. O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em Juízo, constitui receita do Município.

Artigo 74º

Guarda-noturno

Constituem contraordenações, as seguintes infrações:

- a) A violação dos deveres constantes das alíneas b), c), d), e) e i) do artigo 15º, punida com coima de €30 a €170;
- b) A violação dos deveres constantes das alíneas a), f) e g) do artigo 15º, punida com coima de €15 a €20;
- c) O não cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 15º, punida com coima de €30 a €120;
- d) A falta de exibição do cartão identificativo às autoridades policiais e entidades fiscalizadores, punida com coima de €25 a €150;
- e) A falta de atualização da licença de uso e porte de arma, punida com coima de €70 a €200.

Artigo 75º

Venda Ambulante de Lotaria

Constituem contraordenações, as seguintes infrações:

- a) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de €60 a €120;
- b) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de €80 a €150.

Artigo 76º

Arrumador de automóvel

1. Constituem contraordenações, as seguintes infrações:

- a) O exercício da atividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras de atividade, punidos com coima de €60 a €300;
 - b) A falta de exibição da licença às autoridades policiais e entidades fiscalizadoras, punida com coima de €25 a €150;
 - c) A violação do dever constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 29º, punida com coima de €50 a €200;
 - d) A violação do dever constante da alínea d) do n.º 3 do artigo 29º, punida com coima de €15 a €120,
 - e) A violação do dever constante da alínea f) do n.º 3 do artigo 29º, punida com coima de €50 a €150.
2. A coima aplicada nos termos da alínea a) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do arguido, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos do regime geral das contraordenações.

Artigo 77º

Acampamentos ocasionais

Constituí contraordenação, a realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de €150 a €200.

Artigo 78º

Exploração de máquinas de diversão

1. Constituem contraordenações, as seguintes infrações:
- a) A exploração de máquinas de diversão sem registo, punida com coima de €500 a €2500;
 - b) A exploração de máquinas de diversão sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo, punida com coima de €250 a €1000;
 - c) A exploração de máquinas de diversão sem o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-geral de Jogos, punida com coima de €500 a €1500;
 - d) A utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida no n.º 1 do artigo 42º, punida com coima de €250 a €2.500
 - e) A falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 42º, punida com coima de €300 a €1000.

2. Os valores mínimos e máximos das coimas constantes das alíneas do número anterior são aplicadas em dobro às pessoas coletivas, salvo disposição expressa em contrário.

Artigo 79º

Realização de Divertimentos Públicos e de Espetáculos de Natureza Desportiva

1. Constituí contraordenação, a realização de divertimentos públicos e de espetáculos de natureza desportiva sem licença, punida com coima de €100 a €500;
2. Os valores mínimos e máximos das coimas constantes do número anterior são aplicadas em dobro às pessoas coletivas, salvo disposição expressa em contrário.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 80º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças são devidas as taxas fixadas na Tabela constante do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras Receitas Municipais desta Autarquia.

Artigo 81º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento regem as disposições legais aplicáveis.

Artigo 82º

Normas revogadas

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o “Regulamento sobre o Licenciamento de Atividades Diversas da Câmara Municipal da Maia” publicado no *Diário da República, 2.ª série - n.º 35 - 17 de fevereiro de 2012*.

Artigo 83º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no dia útil imediato após a sua publicação em Diário da República.
2. As disposições que pressuponham a existência do “Balcão do Empreendedor” apenas entrarão em vigor na data da sua entrada em funcionamento.